



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 109
Sônia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 102

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13054.000113/00-50
Recurso n° 138.107 Voluntário
Matéria Ressarcimento Crédito Básico do IPI
Acórdão n° 201-81.584
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA PREMOLD LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/05/1994, 01/01/1997 a 31/12/1998

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito ao ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

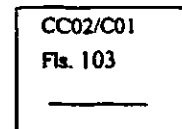
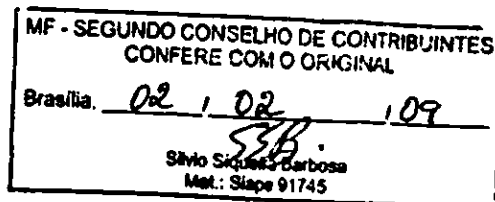
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 26/04/2000 a empresa CONSTRUTORA PREMOLD LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 1º trimestre de 2000.

Na diligência realizada no estabelecimento da empresa ficou constatado que os créditos pleiteados são originários dos seguintes períodos de apuração: janeiro de 1990 a maio de 1994, janeiro de 1997 a dezembro de 1998, escriturados nos livros fiscais no 1º trimestre de 2000.

A DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pleito da recorrente, alegando inexistência de base legal para o ressarcimento do IPI pleiteado, posto que a Lei nº 9.779/99 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 36/41), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-10.144, de 19/10/2006.

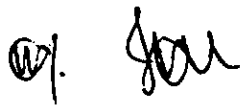
A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/11/2006 (fl. 70) e interpôs recurso voluntário em 14/12/2006, no qual alega, em apertada síntese, que:

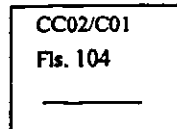
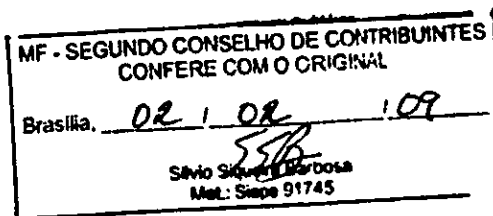
1 - a Lei nº 9.779/99 “tem caráter elucidativo e explicativo” do princípio da não-cumulatividade do IPI, aplicando-se retroativamente, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN. Cita jurisprudência; e

2 - sendo o IPI tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prescrição quinquenal para os créditos postulados.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 101.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de créditos básicos de IPI, incidente sobre insumos ingressados no estabelecimento até dezembro de 1998, escriturados no primeiro trimestre de 2000.

Sem razão a recorrente.

Sobre a existência ou não do direito ao aproveitamento, e o conseqüente ressarcimento, dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, entrados no estabelecimento industrial até dezembro de 1998 e utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuinte pacificou o entendimento, nos termos da Súmula n.º 8, abaixo transcrita, de que o direito ao aproveitamento/ressarcimento alcança, exclusivamente, os créditos relativos aos insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1.º de janeiro de 1999:

“SÚMULA Nº 8 - O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.”

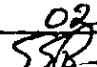
Quanto aos efeitos da Lei n.º 9.779, de 1999, a referida Súmula n.º 8 fixou o entendimento de que os mesmos começam a fluir a partir de 1.º de janeiro de 1999.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Processo nº 13054.000113/00-50
Acórdão n.º 201-81.584

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão.	02 / 02 / 09
 Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 105

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07, de novembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

